



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090635-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante FERNANDO JOSE DOS SANTOS e Paciente DEMETRIUS GALDINO DE PONTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2090635-22.2025.8.26.0000

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 3ª Vara do Júri do Fórum Central Criminal da Capital

Impetrante: Dr(a) Fernando José dos Santos

Paciente: DEMETRIUS GALDINO DE PONTES

Autos de Origem: 1508622-67.2025.8.26.0050

Voto nº 7384

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, acusado de tentativa de homicídio duplamente qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. A defesa alega que a prisão preventiva se baseia em relatos unilaterais e que o paciente possui endereço fixo e ocupação lícita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada com base na gravidade concreta do crime e na necessidade de garantir a ordem pública.

III. Razões de Decidir

3. A manutenção da prisão preventiva está justificada pela gravidade concreta dos fatos e pelo risco de reiteração criminosa, conforme fundamentado pela autoridade judicial.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. A presença do paciente no local dos fatos após o crime representa risco ao andamento da instrução processual, justificando a segregação cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do crime e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Medidas cautelares alternativas são insuficientes diante do risco de reiteração criminosa e ameaça às testemunhas.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312 e 313, I.

Constituição Federal, art. 93, IX.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 208622 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 09.05.2022.

STJ, AgRg no HC n. 741.145/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 07.06.2022.

Trata-se de ***Habeas Corpus*** impetrado contra decisão proferida pela d. Autoridade Judicial apontada como coatora, por meio da qual a prisão preventiva do paciente fora decretada, nos termos do artigo 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, ante a prática do crime de homicídio tentado duplamente qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o i. Advogado que o decreto prisional se baseia apenas em relatos unilaterais dos ofendidos, tendo o paciente apenas se defendido de injusta agressão perpetrada contra si, estando armado naquele momento, por temer por sua vida. Ressaltou, ainda, que ele possui endereço certo no distrito da culpa e ocupação lícita, sendo inadmissível a decretação da prisão preventiva como meio de antecipação de pena. Alegou, de igual modo, que a ordem prisional foi decretada tão somente pela gravidade abstrata do crime, medida que deve ser substituída por cautelares alternativas ao cárcere, já que suficientes e adequadas para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fls. 01/15).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 61/65.

O *writ* foi regularmente processado, sendo dispensada a juntada de informações (fls. 65).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação (fls. 71/74).

É o relatório.

DEMETRIUS foi denunciado por violação ao artigo 121, § 2º, II e IV, combinado com o 14, II, na forma dos 70 e 73, parte final, todos do Código Penal (fls. 37/39).

Segundo consta, no dia 12.01.2025, às 18h37min, na Rua Rosa Yanovalei Leite, nº 346, Capital, DEMETRIUS, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar José Vilmar da Silva, mediante disparos de arma de fogo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dando início à execução de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, por erro na execução, DEMETRIUS, atingiu, além de José Vilmar, a vítima Jardenia Lima da Silva.

De acordo com o apurado, na data dos fatos, o paciente discutiu com José Wellington Lima da Silva, filho de José Vilmar e irmão de Jardenia, pelo fato da pipa de José Wellington ter enroscado na bicicleta de DEMETRIUS. Em virtude disso, passou a ameaçar José Wellington de morte, vindo a rondar sua casa para amedrontá-lo. Diante de tal fato, José Vilmar tentou conversar com o paciente e solucionar a situação. Na oportunidade, foi surpreendido por DEMETRIUS, que lhe atingiu com disparos de arma de fogo. José Vilmar foi atingido no tórax e no braço esquerdo. Além disso, Jardenia, por erro na execução, foi atingida por um disparo em seu braço esquerdo, no momento em que tentou puxar o ofendido para dentro da residência. Após os disparos, DEMETRIUS fugiu. As vítimas foram socorridas pelos vizinhos ao Hospital Geral da Vila Nova Cachoeirinha, onde receberam o devido atendimento médico.

A materialidade delitiva decorre do boletim de ocorrência (fls. 23/25) e laudo pericial (fls. 37/42, da ação penal), sendo que os indícios de autoria decorrem dos depoimentos colhidos durante as investigações.

Ao receber a denúncia, a D. Autoridade Judicial apontada como coatora decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 61/63, da ação penal).

A Defesa postulou a reconsideração da prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preventiva. Ao se pronunciar, a D. Autoridade Judicial apontada como coatora, indeferiu o pedido e manteve a segregação cautelar, fundamentando a decisão nos seguintes termos (fls. 57/58):

"(...) A manutenção da prisão cautelar está condicionada à permanência das circunstâncias que determinaram a sua aplicação, de sorte que a substituição ou revogação da medida exigem alterações das circunstâncias fáticas existentes quando da decretação ou manutenção da prisão.

No caso dos autos, todavia, não se verifica qualquer alteração fática desde a prolação da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, datada do último dia 18 de fevereiro de 2025 (fls. 61/63).

(...)

Por fim, assinalo que as alegações trazidas pela Defesa se relacionam diretamente ao mérito da demanda, exigindo, dessa forma, dilação probatória, não sendo este o momento oportuno para análise, não se mostrando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão suficientes e adequadas diante da gravidade em concreto dos fatos sub judice.

Isto posto, permanecendo inalterado o quadro já analisado, mantenho o decreto de prisão preventiva do réu."

Ora, respeitado o entendimento porventura divergente, impõe-se reconhecer que a r. decisão acima destacada foi proferida com claro senso de responsabilidade pela d. Autoridade Judicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontada como coatora, alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequada e bem fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Nos estreitos limites desta ação constitucional, verifica-se que a prisão preventiva se faz mesmo necessária no caso concreto, estando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, notadamente aqueles atinentes à *garantia da ordem pública e aplicação da lei penal*.

É certo que o conceito de ordem pública é vago, existindo discussão a respeito dos seus contornos. Mas seja qual for a orientação adotada, não se nega que os riscos de reiteração criminosa pelo agente autorizam a sua segregação cautelar, inclusive ante a natureza e gravidade concreta da conduta perpetrada, sendo assim o único instrumento apto a interromper a sequência delitiva.

Segundo informações trazidas aos autos pela autoridade policial em seu pedido de prisão temporária (fls. 30/33), moradores do bairro teriam informado que após os fatos DEMETRIUS estaria rondando o imóvel da vítima.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) O decreto de prisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preventiva calçou-se de forma satisfatória na garantia da ordem pública, forte na gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente (suposto líder de facção criminosa), bem como na condição de multireincidente. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (STF - HC 208622 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022)”

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (721,56 g de maconha, 37,5 g de maconha e 84,6 g de cocaína), tendo o e. magistrado processante consignado que “a grande quantidade de drogas, o fato de o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autuado ter confessado, bem como a existência de petrechos para o preparo e embalo, em princípio, indicam a traficância", circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes) III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. IV - Não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento processual e na presente via. V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 741.145/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.)"

Não bastasse a gravidade da conduta perpetrada, constata-se que sua presença no local dos fatos após o atentado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra a vítima, consubstancia sério risco ao andamento da instrução processual, de modo a bem justificar a segregação cautelar.

Daí que, em casos como o ora em análise, em que há fortes indícios de prática, pelo paciente, de crime sobre o qual pesa severa repugnância social (homicídio tentado duplamente qualificado), conclui-se que sua prisão preventiva era mesmo de rigor, não se podendo cogitar de liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar que ameace testemunhas e as vítimas e até mesmo volte a perpetrar crime semelhante ao que lhe fora imputado na denúncia.

A Defesa alega aspectos ligados ao mérito da causa; entretanto, serão objeto de análise na fase adequada pelo Tribunal do Júri. Neste momento, não guardam qualquer relação com a medida constritiva em debate.

Sopesados os elementos de convicção acima destacados, não se vislumbra a coação ilegal propalada na petição inicial.

Ante o exposto, **DENEGO** o *Habeas Corpus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator